

JUSTIÇA RESTAURATIVA: NOVO MODELO DE JUSTIÇA

FELIPSEN, Rodrigo¹
BIANCONI, Viviana²

RESUMO:

A pesquisa objeto do presente artigo tem por finalidade pincelar o novo modo de se praticar a justiça na atualidade, chamado de justiça restaurativa, baseando-se num procedimento de consenso, em que a vítima, infrator, família, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime participam, tendo como marco central para resolução do conflito as partes e o dano cometido, diante de um facilitador ou mediador, pessoa especializada para orientar as partes, faz com que as necessidades da vítima seja reparada e assumida pelo ofensor, tendo ele também um cuidado especial. Vejamos que o nosso sistema penal prevê o sistema retributivo de pena, o qual considera o crime como violação contra o Estado, sabemos que nosso sistema carcerário está em crise, com cadeias superlotadas com nenhuma condição de dignidade da pessoa humana, desde modo fazendo que a justiça não alcance seu objetivo. Programas restaurativos estão sendo implementados para tratar o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, e não uma violação contra o Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa; Dialogo; Reparação do dano.

ABSTRACT:

The research object of this article aims to paint the new way of practicing justice today, called restorative justice, based on a consensus procedure, in which the victim, offender, family, and, where appropriate, other persons Or members of the community affected by the crime participate, having the parties as the central frame of reference for the resolution of the conflict and the damage done, before a facilitator or mediator, a specialized person to guide the parties, causes the victim's needs to be repaired and assumed by the Offender, also taking special care. Let us see that our penal system provides for the retributive system of punishment, which considers crime as a violation against the State, we know that our prison system is in crisis, with overcrowded chains with no condition of human dignity, so that Justice does not reach its goal. Restorative programs are being implemented to treat crime as a violation of people and relationships, not a violation of the state.

KEYWORDS: Justice; Restorative; Dialogue; Damage repair.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: rfelipsen@hotmail.com

² Coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: vivianabianconi@fag.edu.br

1- INTRODUÇÃO

Há anos o mundo vem evoluindo, deste modo as sociedades de todos os países têm sofrido desafios quanto as relações humanas, assim emergindo a violência, criminalidade, que tanto amedrontam a sociedade. Diante dessa visão, aumentam os debates em busca de uma solução para combater este tipo de transgressão, que se manifestam em vários lugares, como nas escolas, no seio familiar, no trânsito, nas ruas, dentre outros (SALMASO, 2016).

São constantes a existência de crime, desde nossos primórdios as resoluções de conflito eram punidas de forma cruel e desumana, naquele tempo o castigo era como uma forma de vingança, que revide o ato de outrem (CUNHA, 2016).

Apesar disso, foi durante o Iluminismo, século XVII, que se passou a buscar a verdadeira evolução das normas, passando a ser essencialmente sancionadora pública. No Brasil, somente com a promulgação da Constituição de 1824, foi elaborado um direito penal mais humanitário, permitindo a individualização da pena, já em 1891, o Código Republicano na época proibiu a pena de morte e de prisão de carácter perpetuo, instalando o regime prisional de forma correccional. Somente 1942, entrou em vigor o Código Penal Brasileiro, que ainda norteia o sistema de normas (CUNHA, 2016).

Ocorre que o sistema punitivo Brasileiro, atual, impõem punição como forma de solução a um comportamento malquisto, nesses tempos modernos, a sua debilidade vem escancarada, pois não soa apto garantir os resultados que dela resultará, quais sejam, que os indivíduos parem de transgredir, e se infligirem, que a então lei promova a ressocialização do indivíduo (SALMASO, 2016).

O que muitas vezes ocorre é a necessidade de os juízes imporem a prisão como forma de se explicarem e justificar suas sentenças, a prisão vem a ser o primeiro, ao invés de ser o último recurso, a pena privativa de liberdade chega a ser uma norma (ZEHR, 2008).

A justiça criminal tem visão de que o crime é a violação contra a lei e, por consequência, contra o Estado, as suas violações geram culpa, que determina que o Estado imponha uma punição, sofrimento ao ofensor, sendo que o foco central é se os infratores devem receber o que merecem, sendo que as perguntas frequentes neste sistema, são, quais leis foram infringidas? Quem fez isso? O que o ofensor merece? Em contrapartida com a justiça criminal, o método a justiça restaurativa se apresenta com uma visão diferente, qual seja, que o crime é uma violação de pessoas e

relacionamento, que suas violações geram obrigações, diante disso, para resolver o conflito, a justiça vai buscar envolver vítimas, ofensores e membros da comunidade, para num esforço tentar corrigir a situação, o foco central neste método, passa a ser as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor de reparar o dano cometido, as perguntas frequentes são: quem sofreu os danos? Quais as necessidades? E de quem é a obrigação de reparar as necessidades? (ZEHR, 2012).

Na justiça criminal, raramente, ocorre a participação dos atores do delito, o infrator não é, efetivamente, responsabilizado, mas sim punido pelo seu ato, na justiça restaurativa, este tem a oportunidade de interação com a vítima, são informados pelo andamento do processo restaurativo, como suprir as necessidades da vítima e contribuir para a decisão (PINTO, 2005).

O presente trabalho busca demonstrar como a justiça restaurativa assume relevância na matriz teórica, a partir da qual é possível ter um novo modelo de justiça, voltado a uma cultura de paz que é capaz de captar uma imagem de ângulos diferentes, produzindo resultados propícios, apresentando respostas mais construtivas para a infração, participando de forma democrática de todos os atores do delito, bem como dos operadores da justiça na realização do processo. Deste modo, busca-se uma pena efetivada para o futuro concreto, onde ambos, autor e réu, podem sair ganhando (GIMENEZ, 2012).

Portanto, a justiça restaurativa revela-se diferente da justiça penal, isto é, busca promover a inclusão da vítima e do ofensor a partir do apoio das comunidades e de assistências sociais, desta forma as partes envolvidas ou afetadas podem participar de processos colaborativos, cuja meta é a redução do dano ao mínimo possível (GIMENEZ, 2012).

Importante salientar que os pilares centrais da justiça restaurativa merecem um melhor respaldo, quais sejam, o foco no dano cometido com preocupação com as necessidades principalmente da vítima e da comunidade, que podem ser sanadas, concreta e simbolicamente, mesmo não estando o ofensor presente, o segundo pilar é a obrigação gerada pelos danos ou males causados pelo ofensor, sendo este estimulado a compreender o dano que causou, devendo entender as consequências que trouxe a todos, gerando assim a obrigação de corrigir a situação na medida do possível, o ultimo pilar vem ser a participação/engajamento de todos os envolvidos pelo crime, desempenhando um papel importante, que é necessário para que se busque a justiça em cada caso específico (ZEHR, 2012).

2- DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

A concepção de Justiça Restaurativa é um resgate das tradições arcaicas praticadas pelos povos indígenas e aborígenes, consolidados por século, as práticas vivenciadas pelos povos neozelandeses, baseadas nas tradições maoris, estendeu a participação dos familiares e pessoas envolvidas no conflito, atualmente, as conferencias de grupos familiares. Já no Canadá, o modelo restaurativo teve início com culturas indígenas, que para buscar resolver os conflitos, sentavam-se em círculo e, com um papel passado em mão em mão, abriam oportunidade para todos falarem, com isso encaminhava-se para solucionar os conflitos, tendo grande importância para, atualmente, termos os círculos para sentenciar a pena, costume vindo de outros povos que também tiveram grande influência, para hoje se buscar a justiça restaurativa (PINTO, 2005).

Os seus primeiros conceitos e a filosofia da Justiça Restaurativa foram implementadas inicialmente durante as décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e Canadá, junto com o prática intitulado de Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (Victim Offender Reconciliation Program – VORP), ao decorrer dos anos já são vários programas modificados e metodologias remodeladas, que também são chamada de restaurativa, as práticas restaurativas vão além alcançando importantes cenário, as escolas tem sido importante local, embora as abordagens utilizadas no meio pedagógico devem se amoldar aos contornos do ambiente escolar, também tem sido usada em ambientes do local de trabalho ou em processos comunitários mais amplos (ZEHR, 2012).

No Brasil, juízes, tomados pela necessidade de mudança, buscaram implementar projetos de Justiça Restaurativa, que tiveram início, no Estado de São Paulo, com os Juízes Egberto de Almeida Penido e Eduardo Rezende de Melo; no Rio Grande do Sul, com o Juiz Leoberto Narciso Brancher, e, em Brasília, com o Juiz Asiel Henrique Souza (SALMASO, 2015).

Segundo Brancher (2014), a Justiça Restaurativa vem a ser um novo modo de abordar a resolução dos crimes, propondo um novo ponto de vista do qual decorre uma metodologia de superações a esses tipos de situações, ao invés de entender o crime a partir de uma ótica legalista, que discute qual lei foi descumprida, quem foi o culpado, e que castigo o infrator merece, a Justiça Restaurativa vai perguntar quais as relações, quem foi atingido pelas consequências dessa infração, quem tem a responsabilidade de reparar o dano, que danos foram produzidos, e de que forma pode-

se compor uma solução, visando o futuro. Isso desloca o eixo da discussão do problema para uma dimensão mais humana e gera um envolvimento direto das partes interessadas e, desse modo, a Justiça Restaurativa se materializa na sua aplicação máxima através de encontros entre as partes, um método de solução auto compositiva do conflito.

Para Gomes Pinto (2005), a Justiça Restaurativa tem como procedimento o consenso das partes envolvidas, como sujeitos centrais, participam na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causado pelo crime, tratando-se de um procedimento voluntário, preferencialmente, em lugares que não sejam cenário judiciário, intervindo sempre por meio de um mediador ou facilitador.

Para Giamberdino (2015), através da especialização, há a instituição neutralizante que visa organizar, formas codificadas, a manifestação pública dos conflitos sociais e lhe dar soluções reconhecidas como imparciais, porém o que ocorre é que os sujeitos diretamente envolvidos sequer acompanham o desenrolar do processo, não compreendendo a linguagem forense, não sabem, sequer, o que aconteceu, há fatos dentre os estudos em questão que uma mãe que até aquele dia não sabia o que aconteceu no dia que o filho morreu.

O conceito de crime como uma violação de direitos individuais e relações interpessoais conduziria a impossibilidade de participação dos envolvidos, não se trata de excluir toda e qualquer intervenção do Estado, mas sim de retirar seu lugar de vítima. (GIAMBERDINO, 2015)

As partes têm fundamental importância no campo restaurativo, por isso são dadas a elas todos mecanismos para que venha a solucionar seus problemas, diferente do que acontece no campo judicial, onde vítimas raramente são ouvidas, seus sentimentos são deixados de lado, passando somente a preservar sua dor, por outro lado o ofensor, que sempre representado por um advogado muito pouca se expressa, somente fala o que o advogado “diz para falar”. Ao final, sendo condenado pelo juiz de direito, que representa o Estado, afastando a comunidade, que não tem voz no conflito, assim sendo os maiores envolvidos no conflito são deixados de lado.

Segundo Zehr (2008, p.24), explica melhor o por que o crime vem a ser tão devastador:

Qual o porquê dessas reações? Por que o crime é tão devastador, tão difícil de superar? Porque o crime é essencialmente uma violação: uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que somos, daquilo em que acreditamos, de nosso espaço privado. O crime é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal. Esses dois pressupostos são essenciais para a inteireza do nosso ser.

A vitimização é uma experiência central não só para as vítimas, mas para os ofensores, como por exemplo, crimes com violência podem ser uma reconstituição de traumas passados, do qual não foi possível a reação adequada, e a sociedade atual tende a infligir mais traumas através de penas privativas de liberdade em cadeias superlotadas e de péssima infraestrutura, mas os traumas não podem ser utilizados como desculpa para o cometimento de delitos, e devem ser identificados e diagnosticados (ZEHR, 2012).

De acordo com relatórios feitos pelo Defensor Público Giamberdino (2015), a vitimização primária são os danos decorrentes do crime que traz as consequências mencionadas nas falas da vítima e seus familiares, o abalo emocional como nos casos de insônia e depressão, de necessidade de tratamento psiquiátrico, também nos casos de agravamento de vícios e doenças, como alcoolismo, problemas cardíacos entre outros, vários desses casos tem muito mais relevância o abalo emocional do que o econômico. A vitimização secundária trata dos danos psicológicos e emocionais posteriores, produzido não pelo crime, mas pelo sistema penal, que atinge todos os envolvidos, assim como causar de novo constrangimento as vítimas, traz consequências também para o ofensor e sua família, exemplo disso é a revista que fazem para poder adentrar no estabelecimento prisional, a vitimização terciária por sua vez, vem a ser as consequências do dano feito pelo agressor, passando a atingir os membros da família, os exemplos são vastos, como a filha de quatro anos que só pede do pai, a filha do acusado, que é chamado na escola de “filha do estuprador”, tudo gera grandes consequências.

Por conta disso, a Justiça Restaurativa serve para a vítima minimizar sua dor, entender o que aconteceu naquele dia, ou para os familiares saberem o motivo do cometimento da infração, são várias formas de apagar o passado, e viver um futuro sem traumas.

Conforme Zehr (2012), numa ótica primária, a justiça restaurativa busca amenizar o ato lesivo, ou seja, retificar determinada conduta através da responsabilização por parte do ofensor, que deve, dentro do possível, tomar as medidas possíveis para reparar o dano proporcionado ao ofendido, uma vez que, a probabilidade de melhora da vítima com o engajamento do ofensor em desfazer ou amenizar sua conduta. A função de consertar as coisas é, em primeiro momento, do ofensor, mas pode haver também uma responsabilização da sociedade não tão somente pelo ocorrido com a vítima, mas também pelo ofensor, pelos fatos que ocorreram e incentivaram tal conduta criminosa. Para que este tenha sucesso no exaurimento de suas obrigações, é de extrema importância a ajuda e apoio da comunidade, com êxito em tais ações, é remota a reincidência por

parte do agente, pois este entendeu sua conduta, visualizou os resultados decorrente de tal ato, e trabalhou para desfazer tal conduta delitiva, dentro de suas possibilidades.

O ofensor que transgrede entende-se como “um ninguém”, com uma auto estima baixa, fere as normas tão somente para ser visto e reconhecido pelo que fez, para mostrar as outras pessoas que ele também existe, ostentando um poder sobre elas, mas principalmente sobre si mesmo, o ato de violência, na maioria das vezes, é um pedido de ajuda externado da forma mais desastradas e incorreta, mas que não deixa de ser um apelo de socorro voltado ao atendimento das necessidade, estas relativas a deficiências públicas, ou até mesmo pela busca do reconhecimento que se sobreponha a carência afetiva que corrói o sujeito (SALMASO, 2015).

Há diferença profunda entre querer que alguém sofra pela morte pelo o que fez, ou que pague por um serviço comunitário, ou prestações de serviço no hospital ou também por uma reparação financeira, não se pretende supor sempre que haja explicações, mas que os procedimentos sejam usados para mediar a participação dos envolvidos, visando justamente reduzir a nevoa que causou o dano (GIAMBERADINO, 2015).

A Justiça Restaurativa busca resgatar o valor no seio social, por isso a comunidade é solicitada a participar no procedimento restaurativo e a pensar sobre sua forma de convivência, que motiva a violência e o crime, solicitando que alguns dos moradores da comunidade, promovam mudanças que apaguem ou reduzam as causas propulsoras, sem deixar de garantir suporte adequado para que isso ocorra, passando-se assim a comunidade de mera expectadora, para ativamente participar juntamente com o Poder Judiciário e a Rede de Garantia de Direito, a solucionarem os problema que atingem (SALMASO, 2015).

Por isso, encontros restaurativos, sejam eles diretos ou indiretos, servem para que seja precedido de preparação, planejamento e adequação, constituindo o fórum ideal, permitindo que as partes façam perguntas uma ao outro e negociem um modo de corrigir a situação, trata-se de uma oportunidade para que a vítima tire suas dúvidas e conte sobre o impacto do crime na sua vida, assim o ofensor compreendera os efeitos do seu comportamento (ZEHR, 2012).

De acordo com Zehr (2008, p.37, 38), o cerceamento de pessoas não visa garantir uma punição correta:

O entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar. Os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço pessoal. São privados de praticamente todas as oportunidades de tomar decisões e exercer poder pessoal. De fato, o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. Numa situação assim a pessoa tem poucas escolhas. Ele ou ela talvez aprendam a obedecer, a ser submissos, e essa é a

reação que o sistema prisional incentiva. Mas é justamente a reação que menos propiciará uma transição bem-sucedida para a liberdade da vida lá fora. Esse rapaz se meteu na encrenca por não saber como se autogovernar, conduzir a sua vida de modo legítimo - e a prisão irá agravar essa inabilidade. Assim, não é de se surpreender que aqueles que melhor se conformam às regras da prisão são os que pior se adaptam à vida na comunidade depois de soltos(...) na prisão esse transgressor absorverá um padrão distorcido de relacionamentos interpessoais. A dominação sobre os outros será seu objetivo, seja no caso do parceiro matrimonial, dos contatos comerciais ou dos amigos. O cuidado amoroso será visto como uma fraqueza. E os fracos existem para serem explorados(...) será que a prisão ensinará a ele padrões de comportamento não violento? Dificilmente. Esse delinquente precisa aprender que ele é alguém de valor, que ele tem poder e responsabilidade suficientes para tomar boas decisões. Ele precisa aprender a respeitar os outros e seus bens. Ele precisa aprender a lidar pacificamente com frustrações e conflitos. Ele precisa aprender a lidar com as coisas

Em certos casos não se pode deixar de reconhecer as qualidades do sistema criminal que representa o estado de direito, a imparcialidade procedimental, o respeito pelos direitos humanos e o ordenamento de leis, a justiça tem que ser compreendida como continuação consubstanciadas com o sistema jurídico com suas qualidades e do outro lado as alternativas restaurativas também com suas qualidades e limitações, em alguns casos pode ser que não se consiga chegar muito longe em um processo restaurativo, em outras soluções podem ser completamente restaurativos, como parcialmente, podemos sonhar que um dia esta continuação não seja mais plausível, pois ambos terão fundamento, estarão interligados com fundamento na justiça restaurativa (ZEHR, 2012).

A Justiça Restaurativa, portanto, vem a ser um novo parâmetro a fim de que se busque métodos restaurativos diferentes da pena privativa de liberdade, não vindo a substituir o modelo atualmente existente, mas tem por finalidade a reconciliação do indivíduo com a sociedade e, respectivamente, a reconciliação do criminoso consigo mesmo, tendo assim uma participação construtiva na efetividade para a resolução do conflito.

Pode-se afirmar que a justiça restaurativa é ampla, não se tratando apenas de uma medida, mas sim de várias maneiras colaborativa e pacificadora para solução de conflitos, sendo empregada em várias hipóteses para alcançar seus objetivos. (JUSTICA RESTAURATIVA JUVENIL, 2014)

Segundo Renato Campos de Vitto (2005), elenca que “antes de mais nada, precisamos definir o que, de fato, se pretende construir por meio do nosso sistema de Justiça: uma nação de jaulas ou uma nação de cidadão”. Ou seja, o Estado é obrigado a aplicar as penas em determinado tipo penal, mas de alguma forma tem que se preocupar com uma reparação ética.

Assim, a justiça restaurativa é vista como um novo horizonte, tanto em prol do próprio sistema carcerário, no intuito de combater as crises estruturais, pela falta de celas, falta de recursos materiais e humanos; e também em prol de toda a sociedade e do próprio indivíduo infrator.

O protocolo assinado pelo ministro Ricardo Lewandowski, significando na prática o encerramento de um ciclo de aprendizagem, representado pelos 10 anos da introdução da prática restaurativa no âmbito judiciário, as experiências consolidadas a partir daí nos estados em que foram introduzidas como projetos pilotos possibilitam que hoje se propõem a difusão no território nacional. Em 2005, iniciou-se esse processo de testagem por uma iniciativa de âmbito nacional na época liderada pela secretaria da reforma judiciária e pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento), naquele momento a intenção da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) era buscar a integração das instituições de porte nacional para auxiliarem a chegada dessas ideias e metodologias no judiciário de todos os estados, o protocolo pretende, na sua essência, incentivar a difusão da justiça restaurativa para todo o país. (BRANCHER, 2014)

A Organização das Nações Unidas, por intermédio de seu Conselho Econômico e Social, expediu Resolução nº 12/2002, de 13 de agosto de 2002, que traz padrões e princípios comuns da Justiça Restaurativa, consoante abaixo é listado, quais deverão ser seguidos pelos Estados Membros:

1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença.
3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Assim, o Poder Judiciário seria o último recurso, a última opção quando da prática de um crime, destacando que, como aconselha o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não é para todo delito que se pode aplicar a justiça restaurativa, a exemplo dos crimes contra a vida (BRASIL, 2015).

O modelo é visto na atualidade como um novo paradigma de solução de conflitos, tendo como um dos fundamentos a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa a composição do conflito de forma amigável, sendo lema quando se fala sobre o tema a mediação e a conciliação.

Azevedo (2015, p. 140) apresenta os benefícios da prática da justiça restaurativa, a elencando como uma proposição metodológica, na busca de adequadas intervenções técnicas:

i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito. Por sua vez, a Mediação Vítima-Ofensor é definida com o processo autocompositivo que proporciona às vítimas de crimes a oportunidade de encontrar os autores do fato (ou ofensores) em um ambiente seguro e estruturado, com o escopo de estabelecer direta responsabilidade dos ofensores enquanto se proporciona relevante assistência e compensação a vítima.

Uma das principais características da justiça restaurativa está ligada à sua tentativa de diálogo entre vítima, desviante e a comunidade, como um meio de integração e busca da consensualidade.

Para que ocorra uma solução efetiva do conflito é essencial que as partes envolvidas direta e indiretamente se reúnam e descrevam as suas necessidades emocionais abaladas pelo delito, por isso como espécie de dinâmica prática o que se faz, de fato, são reuniões, entrevistas, diálogos em grupo e individuais, chamados de círculos restaurativos.

As práticas restaurativas propõem estabelecer uma compreensão mais profunda de interconexão humana constituindo um preceito ético imprescindível para a construção de uma cultura de paz (...) a despertar para as necessidades do outro, a desenvolver a empatia e compaixão e a nutrir o desejo de abordar o conflito de forma mais construtiva, interagindo e colaborando para a satisfação das necessidades de todos envolvidos (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016).

Evidencia-se que as práticas restaurativas têm como princípios fundantes, a voluntariedade da participação, a possibilidade de se interromper o procedimento restaurativo a qualquer tempo, o respeito e a segurança que lhes serão garantidos, o sigilo quanto ao que ali for falado e o tempo estimado que o procedimento restaurativo demanda (SALMASO, 2016).

Para Brancher (2014) a prática da Justiça Restaurativa acontece através de um encontro das pessoas interessadas, mas não apenas da vítima e ofensor. Mas também suas comunidades, as

pessoas de relacionamento. A partir da condução desse encontro por um facilitador especialmente treinado se cria um espaço seguro, estruturado, protegido em que as pessoas poderão tratar das dificuldades. Sempre são temas que geram muita mobilização emocional com cargas traumáticas, são encontros difíceis e por isso existe a necessidade de uma condução técnica que de segurança para que tudo possa ocorrer bem.

Portanto, várias são as formas pelas quais se pode propiciar a justiça restaurativa, podendo ser inserida no ordenamento jurídico nacional, tanto antes quanto durante o processo, dependendo de cada caso concreto, devendo o Tribunal de Justiça do Estado ou mesmo a Comarca interessada, aplicar a técnica que entender mais conveniências para a realização dos programas restaurativos.

No Brasil, tem-se expandido práticas restaurativas, que ainda estão buscando melhor aperfeiçoamento em cada caso.

Alguns exemplos de práticas restaurativas mais usadas, e o encontro entre vítima e ofensor, nesses casos primeiramente trabalha-se com eles em separado, depois havendo consenso, acontece o encontro com diálogo, conduzido por um facilitador que maneja o processo de forma equilibrada, em regra a comunidade não participa, salvo quando necessária, outro exemplo e a conferência de grupos familiares, como ampliação de círculos básico de participantes, eles se dedicam no apoio, ao ofensor para que assuma a sua responsabilidade e mude seu comportamento, as pessoas relevantes e a comunidade são importantes nesta prática. Por fim o círculo tem imensas finalidades, como o círculo de sentenciamento, que objetiva determinar sentenças no processo, os círculos de apoio para lidar com conflitos de trabalho, ou comunitário, nessa modalidade restaurativa usam-se um objeto chamado de bastão de fala, o qual tiver em mãos tem a oportunidade de falar, na ordem em forem passando o bastão (ZEHR, 2012).

Seguindo este raciocínio, tanto que o modelo do Estado do Paraná, em especial conquistou o segundo lugar na categoria “Unidade e Eficácia da Atuação Institucional e Operacional” ao prêmio do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) 2016, denominado “MP Restaurativo e Cultura de Paz”. (BRASIL, 2016).

Trata-se, na verdade, de espécie de conciliação penal, onde a intenção é integrar todos os envolvidos em eventual prática de crime, fazendo com que um se coloque no lugar do outro, como forma de reconhecer a conduta negativa, entendendo as consequências pessoais e sociais geradas, buscando por si só, o infrator, uma forma de reparar o evento danoso, seja material, físico ou psíquico.

Desde 2005, a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, através de sua Coordenadora Institucional, Nelnie Viale Lorenzoni, adotou medidas “Projeto Justiça para o Século 21” em parceria com a AJURIS (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul) que nas palavras da Coordenadora teve o seguinte motivo:

Por acreditar que, para educar homens livres, é preciso criar espaço para a responsabilização individual e coletiva, essência da justiça restaurativa. Novos tempos demandam novos métodos, novas teorias e novos modelos. O homem do terceiro milênio precisa ser amorosamente íntegro e inofensivo, sob pena de fenecer (LORENZONI, 2012)

Segundo Lorenzoni (2012):

Como todo programa o início teve dificuldades, mas a vontade dos colaboradores foi mais auto, a ideia da justiça restaurativa chegou aos professores de seis escolas estaduais para que chegasse aos conhecimentos deles e da comunidade, o implemento da adoção do círculo restaurativo como instrumento de resolução não violenta de conflitos, passando produzir uma proposta de educação, em que as pessoas se preocupam e se interessam por pessoas, tendo como interesse capacitar professores e membros das escolas a praticarem a medida da justiça restaurativa, tentando identificar a necessidade não atendidas de cada aluno, podendo apresentar técnicas de combate-las sem que a violência se revele.

Concomitantemente, em São Caetano do Sul e Campo Limpo no Estado de São Paulo, foram usadas as metodologias da Conferencia de Grupo Familiar e Círculo de Paz, metodologias usadas com sucesso, no exterior. (JUSTICA RESTAURATIVA, 2014)

Essas novas metodologias de justiça servem desde da fase de conhecimento o que apura os atos infracionais, a qual foi usada em São Caetano do Sul, até na fase de execução de medidas socioeducativas, que foi introduzida em Campo Limpo/SP, que teve visão restaurativa. (JUSTICA RESTAURATIVA, 2014)

Nas palavras e ensinamentos no artigo do Mestre Damásio (2008, p. 17,18):

No processo de conciliação, promovido por meio de debates ou mesas-redondas, todas as partes interessadas principais “precisam de uma oportunidade para expressar seus sentimentos e ter uma voz ativa no processo de reparação do dano”

“As vítimas são prejudicadas pela falta de controle que sentem em consequência da transgressão. Elas precisam readquirir seu sentimento de poder pessoal. Esse fortalecimento é o que transforma as vítimas em sobreviventes. Os transgressores prejudicam seu relacionamento com suas comunidades de assistência ao trair confiança das mesmas. Para recriar essa confiança eles devem ser fortalecidos para poder assumir responsabilidade por suas más ações (...)

“Um sistema de justiça penal que simplesmente pune os transgressores e desconsidera as vítimas não leva em consideração as necessidades emocionais e sociais daqueles afetados por um crime. Em um mundo onde as pessoas sentem se cada vez mais alienadas, a justiça

restaurativa procura restaurar sentimentos e relacionamentos positivos. O sistema de justiça restaurativa tem como objetivo não apenas reduzir a criminalidade, mas também o impacto dos crimes sobre os cidadãos. A capacidade da justiça restaurativa de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável”.

Mas o que vem à cabeça, se essas medidas são mesmo cabíveis, se são mesmo aceitas, conforme Pinto (2005, p.35): “Acreditamos que é possível a Justiça Restaurativa no Brasil, como oportunidade de uma justiça criminal participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade.”

Diante deste cenário, o Conselho Nacional de Justiça seguiu as recomendações da Organizações das Nações Unidas e expediu a resolução 225/2016, sob o enfoque de incentivar os Estados-Membros a implementação de justiça restaurativa.

Vale ressaltar que nada é tão simples como se espera, pois segundo o relatório final do projeto novas metodologias de justiça restaurativa com adolescentes e jovens em conflito com a lei, a insuficiência de políticas básicas especiais de atenção para necessidades dos adolescentes dificulta a proteção nos processos restaurativos (JUSTICA RESTAURATIVA JUVENIL, 2014).

Por outro lado, já vimos que o nosso ordenamento jurídico prevê algumas medidas restaurativas de forma voluntaria são os casos no Estatuto da Criança e Adolescente da Lei 8069/90, da Lei 9099/95 dos Juizados Especiais Criminais, no Código Penal das penas restritivas de direito, arrependimento posterior, atenuante genérica, sursis especiais, dentre outros, todos funcionando como mecanismo para aperfeiçoamento de uma justiça restaurativa e não retributiva, que advém apenas de penalidades, sem aplicação de medidas restaurativas (JESUS, 2008).

Por fim as abordagens restaurativas podem ser separadas em três categorias: a primeira de programas alternativos, que tem por objetivo redirecionar, ou oferecer uma via alternativa para parte do processo, ou para uma etapa de sentenciamento; o segundo de programas terapêuticos, desenvolvidos para os crimes mais graves, nesses casos o ofensor já está em estabelecimento prisional cumprindo pena, e o encontro não tem condão de influenciar no processo, e sim de estimular a reabilitação, e motivar na compreensão do que fizeram; já o terceiro, vem a ser o programa de transição que trata da reintegração do recém libertado (ZEHR, 2012).

No final, tudo indica para um futuro propício em direção a transformação social e rumo a transformação de uma sociedade mais justa e humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao trabalho apresentado, ficou evidente que nossa justiça não segue os padrões que dela se espera, por conta disso, para solucionar problemas ou até crimes mais graves, a justiça restaurativa parte de princípios e filosofias de tradições de povos indígenas e aborígenes que, inicialmente nos 70 e 80, no Canadá e nos Estados Unidos, tiveram suas primeiras manifestações.

Preocupados com a superlotação carcerária que aumenta cada vez mais no mundo, e os impactos gritantes que causam nas partes envolvidas, juízes, promotores e membros da justiça de todo mundo, implementam em seu sistema o procedimento com mais diálogo, e consenso das para se fazer justiça, partindo de um método restaurativo, que visa abrir meios para que as partes solucionem o conflito, programas inclusivos, cooperativos são instalados visando uma participação para todos os atores envolvido no processo, como vítima, ofensor, família, comunidade, e um facilitador ou mediador que atua para auxiliar, sabemos por meio de pessoas, notícias e estudo que o impacto que causa o crime no ser humano, é devastador, todos são surpreendidos por algum modo negativo, depoimentos apontado relatam que vítimas sofrem, seja com o medo, depressão, vergonha, entre outros problemas, o ofensor por seu lado, passa a sofrer as consequências da pena, a comunidade tem papel de ajudar para que não acontece mais.

As primeiras mudanças para o sistema de origem são o maior envolvimento das partes envolvidas no crime, hoje o sistema criminal Brasileiro, põem o Estado como a maior vítima, desse jeito não abrindo vistas as partes se reconciliarem e dialogarem sobre o ocorrido, como exposto, são várias as consequências que atingem as partes, visando uma forma mais humanitária de expressar seus sentimentos, são convidados a participarem de encontros restaurativos que funcionam de vários jeitos, mas com um objetivo, reparar o dano e as necessidades da vítima.

Atualmente, o sistema penal não se vê adequado a resolver todo conflito, nem como forma de prevenir, e ressocializar pessoas, os sistemas prisionais feitos não tem suporte de aguentar toda demanda que os crimes causam, aliás são feitos muito aquém do que se espera. Por conta desse sistema falho a Justiça Restaurativa visa endireitar as coisas, tratar do ato lesivo e das causas para corrigir a situação

Ao invés de ser um antídoto do sistema criminal, a Justiça Restaurativa é usada nas escolas, comunidade, áreas de trabalho, igrejas, buscando um respeito por todos, visa corrigir danos e males,

o método restaurativo as vezes por não ser adequado, não é usado, mas ao passar dos anos a realidade é que seja o processo inteiramente restaurativo.

Para que haja uma reparação concreta, não tem que só punir o acusado com pena privativa de liberdade e reparação econômica, haverá também de se operar a ideia de reparação simbólica, que significa trazer de volta o sujeito, sua responsabilidade, com o sentido de mudança.

Conclui-se que a justiça necessita de reforma mais horizontalizada e técnicos mais humanizados que notem a vulnerabilidade dos direitos e deveres do ser humano, criando espaços para a responsabilização individual e coletiva, nesses novos tempos o homem precisa ser amado para não ser ofensivo.

Shalom para todos, que reine a paz e o amor.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Auto composição Penal**, SLAKMON, C.; VITTO, R. de; PINTO, R. Gomes (Org.). Justiça restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Brasil Justiça, Juiz Leoberto Brancher fala sobre Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rI2l73qyHmw>. Acesso em: 05 mai. 2017.

BRASIL, Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, Prêmio CNMP –Projetos do Ministério Público do Paraná são Premiados em Brasília. Notícia veiculada aos 23/07/2016. Disponível em: <<http://fempaprp.org.br/site/2016/09/23/premio-cnmp-projetos-do-ministerio-publico-do-parana-sao-premiados-em-brasil>>. Acesso em: 04 abril. 2017.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Elaborada com a participação do CNJ, Lei de Mediação é aprovada. Notícia veiculada aos 03/06/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79545-elaborada-com-a-participacao-do-cnj-lei-de-mediacao-e-aprovada>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1 ao 120)/ Rogério Sanches Cunha – 4. ed. – Salvador/BA, JusPODIVM, 2016.

Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo – CDHEP. Relatório Final do Projeto. Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei. **Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar**. São Paulo: CDHEP, 2015

CNJ, **Resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:
<http://www.centromediar.com.br/imc/mediacao-cursos/resolucao-cn-j-1252010>. Acesso em: 08. mai. 2017

JESUS. Damásio. **Justiça Restaurativa no Brasil**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Vol. 01, Brasília/DF, 2008.

GIAMBERDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis. Empório do Direito Editora, 2015.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **A Justiça Restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos**. Disponível em:
http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6055_6094.pdf Acesso em: 04. Abril. 2017.

LORENZONI, Nelnie Viale. **Justiça Restaurativa**: produto da educação responsabilizadora. Disponível em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_produto_da_educacao_responsabilizadora.pdf. Acesso em: 04. Abril. 2017.

ONU, Resolução 2002/12 da ONU - **PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL**, disponível em:
http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf, Acesso em: 08 de maio 2017.

PENIDO. Egberto; MUMME. Monica; ROCHA. Vanessa. **Justiça Restaurativa e sua Humanidade profunda diálogos com a resolução 225/2016 do cnj**, Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** SLAKMON, C.; VITTO, R. de; PINTO, R. Gomes (Org.). Justiça restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SALMASO. Marcelo Nalesso. **UMA MUDANÇA DE PARADIGMA E O IDEAL VOLTADO À CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ**, Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016

VITTO, Renato de Campos. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_184.pdf, Acesso em 08 de maio de 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa Howard Zehr**; tradução Tânia Van Acker. São Paulo. Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça / Howard Zehr**; tradução de Tânia Van Acker. São Paulo. Palas Athena, 2008.